



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.002574/2001-61
Recurso nº : 140.551
Matéria : CSLL – Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente : FERNANDES & MAYER LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 28 de abril de 2006
Acórdão nº : 103-22.434

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC - São devidos a partir de 1º de abril de 1995 sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, no período de inadimplência, conforme jurisprudência já firmada, não só nos Conselhos de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais, como junto ao Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO - Legítima é a cobrança da multa de lançamento *ex-officio* quando comprovada, em procedimento fiscal, a ausência de recolhimento integral da CSLL dentro do prazo legal.

PEDIDO DE PERÍCIA – Indefere-se o pedido de perícia e/ou diligências, quando prescindíveis ao deslinde da questão e quando se referem a provas facilmente transportadas para os autos.

FALTA E OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Mantém-se as exigências da Contribuição Social sobre o Lucro, quando as divergências entre os valores escriturados e os declarados não são infirmadas pelo sujeito passivo.

Preliminares rejeitadas, negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDES & MAYER LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.002574/2001-61
Acórdão nº : 103-22.434

FORMALIZADO EM: 27 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.002574/2001-61
Acórdão nº : 103-22.434

Recurso nº. : 140.551
Recorrente : FERNANDES & MAYER LTDA.

RELATÓRIO

FERNANDES & MAYER LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exige Contribuição Social sobre o Lucro, relativa aos anos-calendário de 1998 a 2000.

O processo foi assim relatado na decisão recorrida:

"Fernandes & Mayer Ltda., identificada nos autos, foi intimada a recolher ou impugnar o crédito consubstanciado no Auto de Infração da CSLL (fls. 155/183), no valor de R\$ 81.705,49, incluindo multa proporcional e juros de mora, calculados até 31/08/2001, em virtude de falta de recolhimento apurado pela diferença entre os valores constantes na escrituração fiscal do contribuinte, através dos livros de apuração de ICMS e livros de Registro de saídas e os valores pagos ou declarados, conforme a descrição dos fatos e o enquadramento legal constante às fls. 156/157 do presente processo.

2. Cientificada em 28/09/2001, conforme A. R. (fl. 185), vem a contribuinte manifestar sua discordância com o lançamento mediante impugnação apresentada em 30/10/2001 (fls. 191/203), acompanhada de documentos (fls. 204/234), aduzindo em sua defesa, em síntese, que:

2.1 – a autuação não merece prosperar por ser ilegal o seu enquadramento e inconstitucional por ter sido instituída por lei ordinária quando deveria ser por lei complementar, citando, comentando e transcrevendo doutrina e legislação, concluindo que é de crucial importância que se expurgue o que estiver em dissonância com as normas constitucionais;

2.2 – a aplicação da TR, UFIR e SELIC são inconstitucionais e ilegais

2.3 – os juros SELIC contrariam frontalmente os artigos 161, § 1º do CTN e artigo 192, § 3º da Constituição Federal e são ilegais. Além de serem moratórios são também remuneratórios;

2.4 – a multa aplicada é confiscatória e inconstitucional:

2.8 – a empresa impugnante tem direito de ver averiguada, mediante exame pericial, a veracidade dos fatos com base em toda documentação existente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.002574/2001-61
Acórdão nº : 103-22.434

2.9 – a fiscalização não deduziu os valores pagos a título de imposto de renda, CSLL, Cofins e PIS, dos órgãos que relaciona.

3. Ao final, requer que se reconheça a insanabilidade das irregularidades apontadas e declare insubsistente o auto de infração, anulando-o em todos os seus termos, ou consideradas as razões expendidas, determine a redução do montante dos tributos lançados, inclusive com o abatimento dos valores pagos mediante redução na fonte, retificando o presente auto de infração.

4. Esta DRJ juntou demonstrativo de retenção na fonte (fl. 245)."

A exigência foi parcialmente mantida e, a inconformidade do sujeito passivo quanto ao decidido, veio a este colegiado mediante o arrolamento de bens.

Na peça recursal são reafirmados os pontos postos na inicial do litígio, combatendo-se a decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.002574/2001-61
Acórdão nº : 103-22.434

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, trata o presente processo de lançamento por falta de recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido apurada pela diferença entre os valores constantes na escritura fiscal do contribuinte, através dos livros fiscais e dos valores pagos ou declarados.

As contestações da ora recorrente, tanto na fase impugnatória, quanto no apelo a este colegiado foram de forma genérica, centrando-se basicamente na ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da contribuição e dos acréscimos legais incidentes sobre a diferença encontrada pelo fisco e ajustada na decisão recorrida.

Conforme bem decidiu a Turma julgadora, as arguições de inconstitucionalidade, não cabem aqui serem discutidas, sendo de competência dos tribunais judiciários a sua declaração (CF, artigos 97 e 102, III) e conforme orientação administrativa: Parecer Normativo CST/SRF nº 329/1970 e Parecer PGFN/CRF nº 439/1996.

No mérito da questão, não discute a recorrente a diferença de contribuição apurada pela fiscalização, fazendo apenas menção a valores retidos de órgãos públicos, cuja análise foi feita na decisão recorrida, à vista da documentação apresentada, fazendo-se a redução dos valores efetivamente comprovados.

Nada mais foi acrescentado nesta fase recursal, pelo que fica mantida a exigência, conforme decidido em primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.002574/2001-61
Acórdão nº : 103-22.434

Quanto aos juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, estes são devidos a partir de 1º de abril de 1995 sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, conforme jurisprudência já firmada, não só nos Conselhos de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais, como junto ao Poder Judiciário.

Igualmente, a multa aplicada está em consonância com a legislação de regência, como bem posto na decisão recorrida sendo impertinente a alegação de confisco, na consideração de que essa premissa é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

Desta forma, não trazendo a recorrente provas de irregularidade do lançamento, não cabe ao órgão julgador determinar perícia ou diligência no sentido de trazer provas que facilmente seriam anexadas aos autos, caso houvesse irregularidades no lançamento, já ajustado na decisão recorrida.

Indefere-se pois o pedido de diligência e/ou perícia, por prescindível na análise da questão apresentada.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de abril de 2006


MARCIO MACHADO CALDEIRA